



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-3811/2015
PROCESSO TC/MS : TC/16862/2012
PROTOCOLO : 1236811
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS : LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR : SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 452/2011
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA : SAMSUNG MEDISON BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2011
LICITATÓRIO
OBJETO DA : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : R\$ 58.000,00
CONTRATAÇÃO

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO
FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-
HOSPITALARES – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS
E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 452/2011 (peça 3 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 127/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, apreciado em sede própria, nos termos da Decisão Singular DSG-ICN-8633/2012 (TC-17555/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais médico-hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 3).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 4).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12396/2014 (peça 22 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-3527/2015 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 127/2011, apreciado em sede própria, nos termos da Decisão Singular DSG-ICN-8633/2011 (TC-17555/2012),

O objeto da presente contratação é a aquisição de materiais médico-hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 4).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 22 - fl. 4):

Valor Contratado	R\$ 58.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 0,01
Valor Final Contratado	R\$ 57.999,99
Valor Empenhado	R\$ 57.999,99
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 57.999,99
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 57.999,99

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 22 - fl. 4), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 452/2011**, celebrado entre o **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Saúde Pública/SESAU/Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ/MF 03.501.509/0001-06) e a empresa **Samsug Medison do Brasil, Comércio, Importação, Exportação de Equipamento Médicos Ltda** (CNPJ/MF 64.779.374/0001-30), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea “a” do inciso III e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluímos ainda pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da sua execução financeira do **Contrato Administrativo nº 452/2011**, celebrado entre o **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Saúde Pública/SESAU/Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ/MF 03.501.509/0001-06) e a empresa **Samsug Medison do Brasil, Comércio, Importação, Exportação de Equipamento Médicos Ltda** (CNPJ/MF 64.779.374/0001-30), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea “b” do inciso III e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do *Termo de Encerramento de Contrato e do Subanexo XVI*, falha de natureza meramente formal, posto não estarem compreendidas nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 2), *in verbis*:

Analizando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições inseridas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 452/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde, por seu Titular, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Samsung Medison do Brasil, Comércio, Importação, Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ/MF nº 64.779.374/0001-30, por seu Representante, Senhor Givanildo M. Rodrigues, CPF/MF nº 191.280.218-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 452/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF n 273.383.631-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator